



Nota Técnica SEI nº 360/2024/MF

Assunto: **Contribuições à Consulta Pública nº 159/2024**

## INTRODUÇÃO

1. Em 17 de janeiro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da União, Portaria nº 765/GM/MME[1] de 2024, divulgando, para consulta pública [2], minuta de Portaria, contendo proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.
2. O REIDI, foi instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007. Sua adesão promove um incentivo fiscal ao suspender a exigência das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas aquisições, locações e importações de bens e nos serviços, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) da pessoa jurídica titular do projeto.
3. Dados expostos na NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP mostram um aumento significativo no volume de enquadramento de projetos ao REIDI ao longo dos anos, passando de 64 em 2008 para mais de 750 em 2023. Além disso, a nota ainda expõe o elevado número de conexões anuais de projetos de minigeração distribuída (mais de 3000 nos últimos anos) registradas na ANEEL, indicando potencial aumento no número de pleitos a serem analisados anualmente pelas partes envolvidas.
4. Como existe um processo de análise por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Ministério de Minas e Energia (MME) para avaliação do enquadramento de projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, houve também um aumento na demanda de recursos alocados para análise por parte desses órgãos.
5. Em 2022 foi estabelecido o marco legal da microgeração e minigeração distribuída por meio da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022. Essa lei adicionou os projetos de minigeração distribuída ao rol de projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica como elegíveis ao enquadramento e habilitação no REIDI.
6. Com essa mudança, espera-se um volume ainda maior de projetos para análise de enquadramento, sendo um grande desafio para as partes envolvidas no processo.
7. Nesse contexto foi proposto um normativo com o procedimento sugerido para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI. Esse normativo é uma minuta de portaria que está aberta para consulta pública e é objeto de análise na presente nota, por parte da Secretaria de Reformas Econômicas (SER).
8. À SRE, nos termos de suas atribuições legais definidas no art. 29, VII da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, c/c art. 53, V, XI e XV do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, cabe opinar sobre a

tramitação de propostas legislativas, atos do Poder Executivo e propostas normativas das agências reguladoras setoriais, conforme o caso, e acompanhamento do funcionamento dos mercados nos setores referidos, podendo propor medidas de estímulo à eficiência e à melhoria do funcionamento dos mercados. No exercício dessas competências, passa-se abaixo às considerações quanto à Consulta Pública nº 159/2024.

[1] [https://antigo.mme.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=13894b8e-f5c5-abd3-5926-8029610e068f&groupId=436859](https://antigo.mme.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=13894b8e-f5c5-abd3-5926-8029610e068f&groupId=436859)

[2] Consulta Pública nº 159/2024

## **PRINCIPAIS ASPECTOS DA PROPOSTA**

9. A minuta de portaria proposta é composta por 12 artigos, que buscam estabelecer os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

10. De acordo com a minuta, os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que cumprem os requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão solicitar enquadramento no REIDI à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora. O pedido de enquadramento deverá ser apresentado por meio de Formulário de Informações que deve ser disponibilizado pela própria distribuidora de energia elétrica.

11. As informações que esse formulário deve conter são listadas na minuta de portaria, sendo elas referentes: (a) à Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída, (b) ao Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica, (c) às estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI.

12. Após o pedido de enquadramento, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar as informações apresentadas e enviar à ANEEL as informações e o resultado de sua avaliação. Isso deve ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos.

13. A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras, bem como disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio das informações avaliadas. Entretanto, isso não é uma exigência.

14. Após recebimento, a ANEEL deverá analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI. O resultado da avaliação deverá ser publicado e encaminhado ao MME até o último dia útil do mês de recebimento das informações, sendo favorável ou desfavorável ao enquadramento. Quando desfavorável, deve apresentar o motivo da recomendação pelo não enquadramento.

15. Caberá à ANEEL também manter os registros e informações colhidos por ela disponíveis em ambiente eletrônico.

16. O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL e publicação de Portaria.

17. A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração.

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPOSTA APRESENTADA**

18. Conforme exposto na NOTA TÉCNICA Nº 633/2023/DPOG/SNTEP, espera-se um elevado volume de processos de requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI que, seguindo as regras da minuta de portaria, demandará um significativo trabalho operacional de análise por parte da mão de obra dos órgãos envolvidos [1] direcionada à essas avaliações [2]. Destaca-se que a não padronização no recebimento das informações potencializa o volume de trabalho.

19. Essa necessidade de avaliação das informações exigidas pela portaria como requisito de

enquadramento no REIDI por parte dos órgãos envolvidos, pode acarretar riscos operacionais e subjetividades. Além disso, promove a necessidade de novas contratações ou deslocamento de pessoal para esse trabalho nos órgãos envolvidos.

20. Em decorrência do elevado volume potencial de requisições de enquadramento mencionado, essa dinâmica pode gerar não cumprimento de prazos estabelecidos na portaria, com possibilidade de acarretar judicialização dos processos de requisição de enquadramento, com solicitação de pagamentos retroativos e possíveis outros danos relativos ao atraso.

21. Nesse contexto, a padronização do modelo do formulário de informações a ser observado pelas distribuidoras e por parte da ANEEL, bem como a disponibilização de sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio das informações avaliadas poderia ser a regra do processo.

22. Além disso, a automação da avaliação de enquadramento, a partir dos parâmetros objetivos definidos pelo MME e pela ANEEL, reduziria o risco operacional e as subjetividades do processo além de possibilitar à ANEEL agilidade na análise da adequação da do pedido de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI.

23. Dessa forma, os pedidos de enquadramento que, no modelo atual, necessita de avaliação e análise das distribuidoras de energia elétrica, da ANEEL e do MME, poderia ser feita de forma automatizada, chegando como forma de recomendação ou não ao MME, nos termos da portaria.

24. Para evitar o risco moral envolvido em relação ao possível cadastro de informações incorretas por parte dos solicitadores de enquadramento, visando adquirir o benefício de forma indevida, poderia haver um método de notificações e posteriores advertências para esse tipo de situação.

---

[1] Distribuidoras de energia elétrica, ANEEL e MME

[2] A nota expõe o elevado número de conexões anuais de projetos de minigeração distribuída (mais de 3000 nos últimos anos) registradas na ANEEL, indicando o potencial volume elevado de pleitos a serem analisados anualmente pelas partes envolvidas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

25. A avaliação da minuta de Portaria, contendo proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI promove preocupação em relação ao risco de sobrecarga de trabalho nos órgãos envolvidos em decorrência do maior volume de projetos elegíveis ao enquadramento e habilitação no REIDI.

26. Além disso, a não padronização dos processos de requisição podem incorrer em risco operacional e subjetividades nas análises.

27. O elevado volume de requisições de enquadramento mencionado, dentro da dinâmica proposta, pode gerar atrasos e não cumprimento de prazos estabelecidos na portaria, com possibilidade de acarretar judicialização dos processos de requisição de enquadramento, com solicitação de retroativos e possíveis outros danos relativos ao atraso.

28. Dessa forma, sugere-se avaliação da possibilidade de automatização do processo, com a padronização do modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras e por parte da ANEEL, bem como a disponibilização de sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio das informações avaliadas como fonte de movimentação desses processos.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**THAIS SALZER PROCÓPIO**

Auditora Fiscal de Finanças e Controle

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO**

Coordenador de Regulação e Concorrência

Documento assinado eletronicamente

**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA**

Subsecretária de Regulação e Concorrência



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Cabral Carvalho, Coordenador(a)**, em 09/02/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Salzer Procópio, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/02/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrizia Gonçalves Lira Ribeiro, Subsecretário(a)**, em 16/02/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40085581** e o código CRC **E2DC8DB1**.